

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 49/2019 - NAF

Araucária, 30 de janeiro de 2019.

À Senhora
 AMANDA NASSAR
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
 Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
 Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao P.L 75/2018**

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar o VETO e suas RAZÕES proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei n.º 75/2018 de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que dispõe sobre a implantação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
 Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº..... 441/2019
 EM 31/01/2019
 Thiago Souza

41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter

**Processo Administrativo nº 21737/2018**

Assunto: Projeto de Lei nº 75/2018 que “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Araucária e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 75/2018**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 282/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 75/2018, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 04 e 11 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Araucária e dá outras providências.”

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de aguá no Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do víncio de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA) e Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, por ser contrária a Legislação Estadual e pelas razões a seguir expostas:

II.1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Quanto a competência dos Municípios a **Constituição Federal**, prevê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

No tocante, especificamente ao saneamento urbano e rural a **Constituição Estadual do Paraná**, dispõe:

Art. 210. O Estado, juntamente com os municípios, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, **com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública**, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Art. 210 A - A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.

§ 1º Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:

I – no ordenamento do território e no uso dos recursos hídricos, **a conservação, a proteção e a preservação do seu meio ambiente**;

(...)

VI – na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.

(...)

§ 2º As águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado constituem um bem unitário cujo uso é subordinado ao interesse geral.

§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Araucária – LOMA, por sua vez, prescreve:



Art. 5 Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo, inclusive modalidades de fretamento e transportes especiais;
- XII - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;
- (...)

Art .75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- b) os direitos dos usuários;
- c) a política tarifária;
- d) a obrigação de manter o serviço adequado;
- (...)

Art. 120 O Município, juntamente com a União e o Estado, instituirá programa de saneamento urbano e rural, objetivando a prevenção de doenças e a preservação da saúde.

(...)

§ 2º O Município, juntamento com o Estado e a União, é responsável pelo abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo, como forma de evitar a poluição dos mananciais e do meio ambiente.

Como se vê, os dispositivos legais supramencionados conferem ao Estado juntamente com o Município, a responsabilidade de instituir o programa de saneamento (água e esgoto). Ao Município, é atribuído a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local, incluindo a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, bem assim dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos.

Além disso, da análise do Projeto de Lei em apreço, depreende-se que haveria a necessidade de fiscalização, atribuindo-se tarefas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quem compete fiscalizar os serviços de saneamento (água e esgoto) do Município, nos termos da Lei nº 1.547/2005, art. 27.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Portanto, trata-se de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Prefeito, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º supracitado e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do

Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas.

II.2 – DA CONTRARIEDADE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Lei Estadual nº 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto nº 953/2007, prevê:

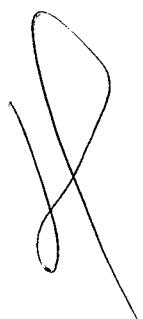
Art. 1º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

§ 1º A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.

§ 2º A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço contraria as disposições da Lei supramencionada, na medida em que a referida Lei prevê que a instalação do equipamento de ar somente poderá ocorrer na rede de distribuição global e veda qualquer instalação desse aparelho na ligação predial de aguá, formadas pelo ramal predial cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizados no imóvel dos usuários (§ 2º do art. 1º).

O Projeto de Lei ainda é manifestamente contrário a legislação estadual, ao estabelecer que a instalação dos eliminadores de ar poderá ser realizada pela empresa concessionária e também pelas empresas que comercializarem seus equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo, conforme prevê seu artigo 4º, *in verbis*:



Art. 4º. A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá se feita pela empresa concessionária, pelas empresas que comercializarem seus equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

A Lei Estadual nº 13.962/2002, prevê que somente a SANEPAR poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, diretamente ou através de terceiros por ela autorizados, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização (§ 3º do art. 1º):

§ 3º Somente a SANEPAR poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização.

A legislação estadual supracitada proíbe toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de aguá para a instalação do equipamento por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva a saúde pública e infração penal tipificadas nos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, conforme segue:

Art. 2º Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.

Parágrafo Único - O usuário que permitir a instalação de eliminador de ar sem aprovação da SANEPAR incorrerá nas penas do "caput" deste artigo e poderá, após prévia notificação, sofrer a interrupção de seu abastecimento de água.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR através do seu Diretor de Operações, Sr. Paulo Alberto Dedavid, manifestou-se contrária a continuidade do presente Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“ Em atenção ao ofício supracitado, que solicita informações sobre análise e manifestação da Sanepar sobre a instalação de eliminadores de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, conforme mencionado no ofício supracitado, temos a informar:

O Decreto Estadual 3926/88 que regulamenta os serviços prestados pela Sanepar, estabelece em seu Art. 21º que é vedado o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água ou comprometa a apuração do consumo de água.

Ressaltamos ainda que Sanepar atende a Lei Estadual 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 953/2007, que dispõe no parágrafo 2º, do Art. 1º:



"A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários."

Esclarecemos que em atendimento a legislação e pensando sempre de forma coletiva, nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior, a Sanepar instala ventosas na rede de distribuição de água. Estas ventosas, equipamentos testados tecnicamente aprovados, tem como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos clientes.

Importante destacar que as características dos dispositivos eliminadores de ar, aliados ao posicionamento dos mesmos no cavalete, criam vulnerabilidade no sistema de abastecimento de água potável, provocando riscos à saúde pública, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição propício a doenças.

Sendo assim, informamos que a Sanepar já atende à legislação que parametriza as diretrizes sobre o assunto, instalando dentre de critérios e normas técnicas as ventosas nas redes de distribuição global de água. Dessa forma, nos manifestamos pela não continuidade do presente Projeto de Lei."

Importante ressaltar o alerta da SANEPAR quanto ao risco à saúde dos usuários, em razão das características dos dispositivos eliminadores de ar aliados ao posicionamento dos mesmos no cavalete, criando vulnerabilidade no sistema de abastecimento de água potável. A restrição diz respeito a possibilidade de contaminação da água potável distribuída, tanto na unidade quanto na rede, provocando riscos à saúde pública.

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esta se manifestou contrária ao Projeto de Lei, apontando a contradição entre o art. 4º do Projeto de Lei em apreço e o Decreto Estadual nº 953/2007, art. 2º, que proíbe toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem a autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com pena dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro.

Além das considerações acima citadas a manifestação contrária da Secretaria foi motivada pela não comprovação da eficácia do dispositivo, o qual pode comprometer a qualidade na prestação dos serviços, conforme Parecer transscrito a seguir:

"Em atenção ao solicitado através do ofício 2212/2018 o qual solicita manifestação sobre o projeto de Lei nº 75/2018 esta SMMA informa:

1 – Em pesquisa no mercado não foi encontrado dispositivo com certificação pelo órgão regulamentador. Portanto, não há comprovação da eficácia do dispositivo, vide <http://inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp>.

2 – A Sanepar em seu site, lançou uma série de informações acerca do tema, o qual é assunto de vários entendimentos. Através da Portaria 246 do Inmetro no subitem 9.4, informa que “qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado junto ao hidrômetro, deverá ser aprovado pelo INMETRO, com vistas a verificação de interferência no funcionamento do medidor”. Disponível <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000667.pdf>

3 – Através do Decreto Estadual 953/2007 no Artº 3 “O usuário que suspeitar da influência de ar na medição de seu consumo de água poderá solicitar junto a SANEPAR a instalação de eliminador, mediante protocolo de abertura de pedido administrativo”. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=48691&indice=1&totalRegistros=1>

4 – Analisando o artº 4 do projeto de Lei 75/2018, existe uma contradição entre o Decreto Estadual 953/2007 que em seu artº 2 traz a seguinte redação “Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR”.

Em virtude das considerações supracitadas, entendemos pelo VETO ao projeto de Lei, pelo motivo da não comprovação da eficácia do dispositivo, podendo comprometer a qualidade na prestação do serviço.”

Conforme depreende-se do parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em pesquisa no mercado não foi encontrado dispositivo com certificação pelo órgão regulamentador Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) e não há comprovação da eficácia do dispositivo.

Evidente, pois, que o Projeto de Lei nº 75/2018 fere dispositivos legais e contraria o interesse público, na medida em que prevê a instalação de dispositivos na tubulação de abastecimento de água em condições de riscos que podem provocar a contaminação da rede pública de água canalizada no Município.

A política estadual de recursos hídricos e saneamento básico, prevê dentre seus fundamentos e diretrizes, **a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica**, na prestação dos serviços de água potável e saneamento (CFE, art. 210-A, § 1º, VI).

Cumpre ressaltar que o abastecimento de água insere-se entre os serviços públicos de maior relevância para a sociedade, e além de elemento essencial à vida, revela-se uma questão de saúde pública.

Ademais, constata-se que a implementação do Projeto de Lei em análise vai onerar o usuário ao prever que as despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor (art. 1º, § 1º).

II.3 - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis para suprir as despesas que o Município terá para a implantação do Projeto em apreço, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 135 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- (...)”*

Dá analise do referido Projeto de Lei, verifica-se que criará despesas ao Município, na medida em que haveria a necessidade de aumento efetivo da fiscalização, exigindo a contratação de novos servidores e o aumento da frota veicular, inexistindo previsão orçamentária para tal fim.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" - grifo nosso
(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às



Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000), o que não se verifica, não há como prosperar o Projeto em tela proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

- a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);
- b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

Ademais, o Projeto de Lei do Legislativo em apreço é contrário aos dispositivos da Lei Estadual nº 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto nº 953/2007.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 75/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária